



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.720109/2012-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.785 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente SERGIO SOARES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento que comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A cegueira referida na legislação como moléstia grave para determinar que o seu portador faça jus à isenção dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, se atendidos os requisitos legais, é a cegueira efetiva do indivíduo, em que a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica.

Súmula CARF nº 121

A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 18ª Tuma da DRJ/SP1, consubstanciada no Acórdão nº 16-47.599 (fls. 69), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 10.824,01 correspondente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação na Justiça Federal movida contra o INSS, na quantia de R\$ 50.779,63 com imposto retido na fonte na quantia de R\$ 1.523,39.

Em sua impugnação o contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que o débito é inexigível, pois os referidos rendimentos correspondem a benefício de

aposentadoria por invalidez, gozando da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Para comprovar sua condição de invalidez, junta cópia do laudo médico pericial e sentença extraídos da ação judicial nº 223.02.1999.0019803 da 1ª Vara Cível de Guarujá/SP.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 16-47.599 (fls. 69), cuja ementa reproduz-se a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A cegueira referida na legislação como moléstia grave para determinar que o seu portador faça jus à isenção dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, se atendidos os requisitos legais, é a cegueira efetiva do indivíduo, em que a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica.

Cientificado dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 80, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada.

Na sessão de julgamento realizada em 10/03/2016, este Colegiado deu provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, cancelando o lançamento fiscal, nos termos do Acórdão nº 2402-005.155 (fls. 106), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA REFAZER O LANÇAMENTO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O lançamento adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, conseqüentemente, o cálculo do tributo devido, o que caracteriza vício material. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos.

Recurso Voluntário Provido.

Desafiado por Recurso Especial da Fazenda Nacional, os membros da 2ª Turma da CSRF, na sessão de julgamento realizada em 26/07/2017, deram provimento ao apelo especial da Fazenda para *determinar a retificação do montante do crédito tributário com aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência. Ainda, considerando que a desconstituição do lançamento propugnada pelo Colegiado a quo levou ao não exame de alegações constantes do Recurso Voluntário do contribuinte (mais especificamente quanto à isenção alegadamente aplicável aos rendimentos recebidos), de se retornar o feito ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do Recurso Voluntário.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

A admissibilidade do Recurso Voluntário já foi objeto de análise e apreciação por este Colegiado, por ocasião do seu julgamento em 10/03/2016, nos termos do Acórdão 2402-005.155 (fls. 80).

Conforme exposto no relatório supra, o lançamento em análise foi decorrente de infração relativa a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal. Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 50.779,63, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Segundo a Complementação da Descrição dos Fatos, tem-se *rendimentos tributáveis apurados com base na DIRF transmitida Pela fonte pagadora, Caixa Econômica Federal, assim como na documentação apresentada pelo contribuinte, decorrentes da ação judicial em face do INSS. Omissão de rendimentos tributáveis, indevidamente considerados como isentos uma vez que o Laudo apresentado pelo contribuinte identifica a data do diagnóstico da doença ali especificada como sendo 27/09/2011.*

A irresignação da contribuinte se restringe, basicamente, à alegação de que ele (contribuinte) *tem direito à isenção do imposto de renda, pois os referidos rendimentos correspondem a benefício de aposentadoria por invalidez, gozando da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Para comprovar sua condição de invalidez, junta cópia do laudo médico pericial e sentença extraídos da ação judicial nº 223.02.1999.0019803 da 1ª Vara Cível de Guarujá/SP.*

Razão assiste ao Recorrente.

De fato, das peças processuais da ação judicial em referência trazida aos presentes autos, resta claro e inequívoco o reconhecimento, pelo poder judiciário, da moléstia do contribuinte e, por conseguinte, do seu direito à respectiva aposentadoria.

É o que se infere, pois, da sentença daquela demanda judicial (fls. 20):

Logo, a prova pericial, confortando as conclusões preliminares extraídas dos documentos que acompanharam a peça inicial e as informações prestadas pelo oftalmologista Fernando A. Lemos da Costa, autoriza a concessão do benefício, tornando inquestionáveis a perda da visão do olho esquerdo, a diminuição da capacidade visual do olho direito e a irreversibilidade do quadro clínico diagnosticado, de forma a evidenciar a incapacidade total e permanente do obreiro, ainda mais em face da sua atividade laborativa - desenvolvida em ambiente industrial, dependente de habilidade manual e de boa discriminação visual para perto - do seu grau de instrução e da sua idade (fls. 73 e 97/108).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a autarquia federal a pagar aposentadoria previdenciária por invalidez, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, desde que não inferior a 01 (um) salário mínimo, com data de início a contar do laudo pericial; e abono anual, na forma da lei, com incidência, em relação às prestações vencidas, de juros de mora de 0,5% (meia por cento) por mês, a partir da citação, e correção monetária, a fluir do vencimento de cada uma delas.

Registre-se que o laudo pericial citado no excerto da sentença acima transcrito também se encontrado acostado nos presentes autos a partir das fls. 12, com destaque para os seguintes trechos:

Obreiro refere ter trabalhado na empresa MARINAS NACIONAIS, DE maio de 1995 até a presente data, na atividade de PEDREIRO.

Refere PROBLEMAS VISUAIS derivada de uma catarata no olho esquerdo, foi submetido a cirurgia em 1991 e posteriormente a novas 3 cirurgias.

(...)

RESULTADOS DOS EXAMES:

AValiação OFTALMOLÓGICA:

O Autor é portador de coriorretinite atrófica macular no olho esquerdo e — no direito de catarata nuclear ++/4. A visão no olho direito é de 20/60 e no olho esquerdo (pontos luminosos).

(EXAME ANEXO NO CORPO DO LAUDO PERICIAL)

(...)

O exame de sua visão realizada por oftalmologista anota coriorretinite atrófica macular no olho esquerdo e no direito de catarata nuclear ++/4.

A visão no olho direito é de 20/60 e no olho esquerdo (pontos luminosos).

Esse exame confirma os informes anexados a exordial e as informações da Autarquia (fls. 69).

Notamos pelo exame do oftalmologista que a visão no olho esquerdo do autor é zero (pontos luminosos).

Inicialmente vamos descrever algumas informações a respeito da lesão do autor e suas implicações.

Muitos transtornos oculares não são específicos e podem dever-se a problemas de ordens funcionais ou física, que afetam a qualquer parte do olho e de seus anexos.

A atrofia do nervo óptico pode ser dividida em primária e secundária, a primeira é resultado de uma degeneração das fibras nervosas depois de uma neurite bulbar originado principalmente pela sífilis, oclusão da artéria central da retina, glaucoma ou qualquer trauma que cause lesão do nervo óptico ao longo de seu curso intracanalicular ou intracranial.

Na atrofia óptica secundária a degeneração das fibras nervosas vai acompanhada de formação glial na cabeça do nervo e é causada por neurite óptica e papiledema intenso e prolongado.

A perda da visão guarda proporção direta com o grau de atrofia do nervo, o resultado final é a cegueira total com pupila dilatada e fixa.

Não existe tratamento uma vez lesionado o nervo óptico, a terapêutico rara vez tem valor, dirigindo-se a fenômenos secundários e subjacentes, tais como inflamações e infecções.

Os exames acostados aos autos às fls 73 mostram um quadro de perda da visão a esquerda após cirurgia de catarata.

O acórdão do TRF (fls. 48) trilha o mesmo entendimento da sentença, in verbis:

(...)sobre a incapacidade para o trabalho, a mesma deve ser total e permanente, sendo o trabalhador insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência, ambos definidos por parecer ou perícia médica. Assim, em consequência da doença ou deficiência, o trabalhador deve se apresentar inválido para atividades que possam prover seu sustento. O fato de a parte-requerente eventualmente ter patrimônio, familiares e amigos que possam auxiliá-lo no sustento não é impeditivo para a concessão da aposentaria por invalidez (embora possa ser obstáculo para concessão de outras prestações junto à Seguridade Social). Pelo que foi relatado no laudo judicial (elaborado em 26.12.2000, fls. 98/105), o autor é portador de coriorretinite atrófica macular no olho esquerdo e de catarata nuclear ++/4 no olho direito, sendo que a visão no olho direito é de 20/60 e no olho esquerdo é zero (pontos luminosos). O perito judicial, à vista de exames complementares solicitados à época da perícia (28.08.2000; fls.108) e com base no histórico médico/cirúrgico do autor (fls.73), relatou que a perda da visão do olho esquerdo derivou-se de uma catarata no referido olho, o qual foi submetido a diversas cirurgias (04 ao todo) não logrando sucesso, eis que houve irreversível lesão ao nervo óptico. De outro lado, a visão do olho direito também é precária (20/60), tendo o perito destacado que para as atividades laborativas que o autor exerce (ambiente industrial, construção civil, subir escadas, etc) é necessária uma boa discriminação visual, concluindo, por fim, que em decorrência da lesão o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

A DRJ, no presente caso, concluiu que o contribuinte não fazia jus à isenção do imposto de renda, aduzindo, em síntese, que:

Embora apresente deficiência visual, o contribuinte não é portador de cegueira, já que apresenta perda completa da visão do olho esquerdo e perda parcial da visão do olho direito, como evidencia o mencionado Laudo Médico Pericial. Dado que a acuidade visual do seu olho direito é 20/60 (0,3), enquadrar-se-ia como baixa visão nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 22/12/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

Art.4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III – deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;” (redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) (grifos conforme original).

De acordo com o inciso III do art. 4º do supracitado decreto, estão enquadrados como cegueira apenas os casos em que a acuidade visual no melhor olho é igual ou menor que 0,05, com a melhor correção óptica.

Como se vê, partindo de uma interpretação equivocada de legislação em referência, a DRJ concluiu que o contribuinte não é portador de cegueira, mas sim de baixa visão.

Ora, a legislação é clara ao determinar que estará configurada cegueira quando a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 **no menor olho**, com a melhor correção óptica.

No presente caso, resta indubitável que o “menor olho” do contribuinte é o esquerdo e que a sua acuidade visual é igual a zero, conforme laudo pericial e comandos judiciais já mencionados no presente voto e citados pela própria DRJ.

O que fez a DRJ, acredita-se, foi desconsiderar a acuidade visual do olho esquerdo, por ser zero, utilizando, assim, apenas o grau de visão do olho direito para verificar se o contribuinte é portador de cegueira (ou não) nos termos da legislação e, por conseguinte, se tem direito (ou não) à isenção do IR.

Ocorre que não há legislação qualquer mandamento no sentido de se desconsiderar a acuidade visual de determinado olho quando esta for igual a zero. E não faz sentido nenhum concluir dessa forma.

Dessa forma, considerando que o contribuinte é completamente cego do olho esquerdo (campo visual igual a zero), conforme laudo pericial datado de 26 de dezembro de 2000, resta inequívoca a subsunção do caso concreto à primeira parte do inciso III, do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 22/12/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, supra transcrito.

Processo nº 10845.720109/2012-21
Acórdão n.º 2402-006.785

S2-C4T2
Fl. 218

Por fim, mas não menos importante, registre-se que a matéria em análise já se encontra sumulada no âmbito desse Egrégio Conselho, *in verbis*:

Súmula CARF nº 121

A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, extinguindo o crédito tributário.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior